



**OF. CBH-PARDO Nº 37/17**

Ribeirão Preto, 27 de dezembro de 2017.

**Prezado Senhor**

Encaminhamos a Vossa Senhoria anexo, DELIBERAÇÃO CBH-PARDO 244 que Reti-ratifica a Deliberação 229, de 02 de dezembro de 2016, que "Reti-ratifica Critérios Técnicos para a Autorização de Perfuração de Poços Tubulares Profundos no Município de Ribeirão Preto", com a finalidade de ser referendada em reunião do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

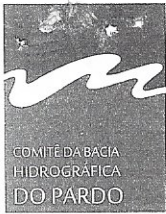
Outrossim, informamos que a referida deliberação foi aprovada em reunião plenária do comitê realizada em 08 de dezembro de 2017 e publicada no Diário Oficial do Estado em 14/12/17.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais informações, renovando nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ALENCASTRE**  
Secretário Executivo

**ILMO. SR.**  
**BENEDITO BRAGA**  
**MD. PRESIDENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH**  
**SÃO PAULO - SP**



## Justificativa

Face ao rebaixamento que vem ocorrendo no Aquífero Guarani, no município de Ribeirão Preto/SP, objeto de uso desenfreado e não racional de suas águas, a Câmara Técnica de Saneamento e Águas Subterrâneas do Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo houve por bem elaborar a Proposta de Deliberação com definição de critérios técnicos para a autorização de perfuração de poços tubulares profundos no município de Ribeirão Preto, que depois de aprovada, deverá ser encaminhada à reunião plenária do Comitê para a devida discussão e deliberação.

Em 02 de dezembro de 2016, durante a realização da reunião plenária do CBH-PARDO foi aprovada a Deliberação n. 229/16, que "Reti-ratifica a Deliberação CBH-PARDO 201, de 01/08/2014, que Redefine Critérios Técnicos para a Autorização de Perfuração de Poços Tubulares Profundos no Município de Ribeirão Preto", que discutiu e aprovou sobre a renovação da Deliberação CBH-PARDO 004/06, modificada pelas Deliberações CBH-PARDO 003/08, 002/10, 171/12 e 210/2014, e que deram origem às Deliberações CRH 82/08 e 118/10 e 165/14, respectivamente.

A iniciativa deveu-se ao fato de que a Deliberação CBH-PARDO 004/06 em seu artigo 8º e a Deliberação CRH 82/2008 em seu artigo 6º citavam textualmente:

As Áreas de Restrição e Controle Temporários serão reavaliadas após a conclusão dos projetos "Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani" e "Desenvolvimento de Modelo Numérico para a Área do Projeto Piloto de Ribeirão Preto".

O fato é que os produtos gerados pelo Projeto "Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani", encerrado em dezembro de 2008, ainda não permitem tecnicamente obter um modelo seguro e sustentável para a exploração de águas subterrâneas no município de Ribeirão Preto. Com o projeto do "Desenvolvimento de Modelo Numérico para a Área do Projeto Piloto de Ribeirão Preto", concluído em 2012, o entendimento da Câmara Técnica de Saneamento e Águas Subterrâneas (CT-SAN/AS) do Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo, baseado no princípio da prevenção e na necessidade de manutenção do controle quali-quantitativo da exploração de águas subterrâneas no município, é que o mais conveniente neste momento é a manutenção das áreas de restrição e controle da perfuração de poços no município de Ribeirão Preto.

## Embasamento Técnico

### 1. Introdução

Estudos realizados desde a década de 80, já ilustravam um cone de rebaixamento e seu crescimento ao longo dos anos. O último estudo realizado pela Secretaria do Meio Ambiente (SMA/São Paulo & StMUGV/Baviera 2004) corrobora com as observações anteriores de Sinelli (1984), Sturaro & Landim (1988), Montenegro et al (1988), FIPAI (1996) e Monteiro (2003), que desenha o cone de rebaixamento atual na porção central da cidade, além de implicar na perda de poços existentes de menor profundidade.

### 2. Definição das Áreas de Restrição e Controle Temporários

As áreas de Restrição e Controle Temporários foram delimitadas preliminarmente com base no estudo DAEE (1974), Sinelli (1984), Sturaro & Landim (1988), Montenegro et al (1988), FIPAI (1996), Monteiro (2003) e SMA/São Paulo & StMUGV/Baviera (2004), que dão as bases para classificá-las como Áreas Prováveis de Restrição e Controle, conforme a Deliberação CRH nº 52



de 15 de abril de 2005. O controle na perfuração de novos poços nessas áreas visa restringir e limitar o aumento do número de poços dentro da zona de expansão da cidade de Ribeirão Preto que embasou a condução do estudo hidrogeológico, realizado pelos projetos "Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani" (OEA/GEF) e "Desenvolvimento de Modelo Numérico para a Área do Projeto Piloto de Ribeirão Preto" (EESC/USP, Contrato FEHIDRO 047/2005), que constituiu a Investigação Confirmatória, conforme o procedimento estabelecido na Deliberação CRH nº 52. O resultado desses estudos já realizados permitiu reavaliar e melhor delimitar a poligonal a ser proposta como Área de Restrição e Controle de uso de água subterrânea.

O projeto "Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani - Área Piloto de Ribeirão Preto" tendo como tomador a Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola - FUNDAG (Contrato FEHIDRO 348/2010) que está desenvolvendo o monitoramento dos poços sob dois aspectos: qualidade da água e nível piezométrico permitirá também confirmar o estudo realizado.

Os estudos elencados abaixo permitem classificar a área de expansão da cidade de Ribeirão Preto como uma Área Provável de Restrição e Controle, de acordo com o procedimento estabelecido pela Deliberação CRH nº 52/2005.

Dados apresentados por: DAEE (1974), Sinelli (1984), Sturaro & Landim (1988), Montenegro et al (1988), FIPAI (1996), Monteiro (2003) e SMA/São Paulo & StMUGV/Baviera (2004).

### 3. Bibliografia

- Departamento de Águas e Energia Elétrica/Instituto Geológico (org.). 2003. Projeto de Proteção e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani: Memória Seminário Aquífero Guarani 17 a 19 de setembro de 2003. Ribeirão Preto, SP, 232 pg.
- FIPAI (Fundação Para o Incremento da Pesquisa e Aperfeiçoamento Industrial). 1996. Relatório técnico do Projeto de Gestão da Quantidade de Águas Subterrâneas. Ribeirão Preto, SP, 43 p.
- Montenegro, A.A.A.; Righetto, A.M.; Sinelli, O. 1988. Modelação do Manancial Subterrâneo de Ribeirão Preto. 1. Descrição do domínio. In: V Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas, São Paulo, SP. Anais...ABAS, São Paulo, 32-41.
- Monteiro, R.C. 2003. Estimativa espaço-temporal da superfície potenciométrica do Sistema Aquífero Guarani na Cidade de Ribeirão Preto (SP), Brasil. Rio Claro, São Paulo, IGCE/UNESP, Tese de Doutorado, 212p.
- Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (org.). 2008. Memória/II Congresso Aquífero Guarani, 4 a 7 de novembro de 2008. Ribeirão Preto, SP, 207 pg.
- SINELLI, O. 1984. Análise do nível piezométrico nos últimos 50 anos no município de Ribeirão Preto, SP. *Anais* 3º. Cong. Bras. Ag. Subt., ABAS, Fortaleza: 450 - 464.
- SMA/São Paulo & StMUGV/Baviera 2004. Projeto "Sistema de Informação para o Gerenciamento Ambiental do Recurso Hídrico Subterrâneo no Afloramento do Aquífero Guarani no Estado de São Paulo". Cooperação Técnica entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (Brasil) e a Secretaria de Meio Ambiente, Saúde Pública e Proteção ao Consumidor do Estado da Baviera (Alemanha) - CD-ROM (Relatório Técnico)
- Sturaro, J.R. & Landim, P.M.B. 1988. Estudo do nível piezométrico por análise geostatística. *Geociências*, São Paulo, 7:201-210.
- FIPAI. Desenvolvimento de Modelo Numérico para Gerenciamento de Recursos Hídricos Subterrâneos na Área do Projeto Piloto de Ribeirão Preto, 2010.





## DELIBERAÇÃO CBH-PARDO 244, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

### **Reti-ratifica a Deliberação 229, de 02 de dezembro de 2016, que "Reti-ratifica Critérios Técnicos para a Autorização de Perfuração de Poços Tubulares Profundos no Município de Ribeirão Preto".**

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo, no uso de suas atribuições previstas na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Estadual nº 7.663 de 30 de dezembro de 1991, e considerando:

a Lei Estadual nº 6.134 de 02 de junho de 1988, o Decreto Estadual nº 32.955 de 7 de fevereiro de 1991 e a Lei Complementar Municipal de Ribeirão Preto nº 1.616 de 19 de janeiro de 2004;

que a Prefeitura de Ribeirão Preto é responsável pela gestão do uso do solo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e deve avaliar a adequação da perfuração de poços de acordo com estudos de problemas identificados no Plano Diretor Municipal e no Código do Meio Ambiente (Lei Complementar nº 1.616/2004);

que a exploração de um poço causa rebaixamento do nível d'água em seu entorno, na forma de cone, que pode causar interferência em outro existente, dependendo de distanciamento, características construtivas e de volume de água explotada, fatos estes comprovados, levando a conflitos e impactos sócio-econômicos no município;

que a concentração de poços em uma área restrita causa uma somatória de interferências e gera um extenso e profundo cone de rebaixamento. Consequentemente, a construção de novos poços, levará ao agravamento da situação, o que poderá alterar características hidrogeológicas; bem como provoca maior complexidade técnica na construção e exploração dos poços tubulares profundos;

que a exploração intensiva de água subterrânea no município leva à diminuição da espessura saturada nos reservatórios subterrâneos, causando a desativação de poços tubulares mais rasos que, abandonados ou desativados inadequadamente, tornam-se potenciais vias de acesso à contaminação;

que a existência de áreas contaminadas pode comprometer a exploração de água subterrânea em seu entorno em função do risco potencial à saúde humana;

que quando os cursos de águas superficiais existentes no município recebem grandes quantidades de cargas orgânicas, os poços construídos próximos a esses cursos podem demonstrar aumento na concentração de poluentes;

que o princípio da gestão integrada de recursos hídricos torna necessário que o procedimento licitatório, referente a perfurações de poços tubulares profundos, ocorra nos órgãos competentes da bacia hidrográfica correspondente;

que foi elaborado modelo numérico para auxiliar o gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos no Sistema Aquífero Guarani - SAG em Ribeirão Preto, na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, realizado pela Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial - FIPAI, por meio de contrato firmado com o FEHIDRO sob o nº 322/2007;





que encontra-se em fase de conclusão atividade de monitoramento na área urbana do município de Ribeirão Preto, desenvolvida pela Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola – FUNDAG, com o apoio financeiro do CBH-PARDO, via Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), na qual estão sendo realizadas medições dos níveis potenciométricos das águas do Aquífero Guarani, por meio de sondas eletroportáteis instaladas em poços disponibilizados pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP), além da realização, periodicamente, de coletas de amostras das águas para a realização de análises químicas, físico-químicas e bacteriológicas;

a necessidade de ampliação do monitoramento do Aquífero Guarani no município de Ribeirão Preto, sem prejuízo da implementação de outras ações ou estudos, como a redução dos índices de perdas;

a Deliberação CRH 200, de 24/04/2017 que recomenda ao CBH-PARDO a aprovação de ações, mediante articulação com o DAEE, no sentido de desenvolver os subsídios técnicos necessários a contratação de monitoramento para coleta de parâmetros sobre a evolução ou recrudescimento do(s) cone(s) de forma a proporcionar melhor avaliação sobre a validade das medidas de restrições, sendo que o monitoramento resultante dos estudos referidos deve ser iniciado até o final do exercício de 2018;

que a Promotoria de Justiça do Grupo de Apoio Especial de Meio Ambiente (GAEMA)-Pardo, conduz os seguintes Inquéritos Cíveis: apuração do desperdício no consumo de água na cidade de Ribeirão Preto; abastecimento de água à população na cidade de Ribeirão Preto e o uso racional do Aquífero Guarani, além da existência de novos poços de captação do DAERP operando desprovidos de outorga do DAEE;

que, em dezembro/2014, o DAERP firmou compromisso de ajustamento de conduta (TAC) junto à Promotoria de Justiça do GAEMA-Pardo, de regularização dos poços tubulares profundos do sistema público de abastecimento de água do município de Ribeirão Preto;

que o citado compromisso inclui ações relacionadas à regularização das outorgas dos poços em operação para fins de abastecimento público, inclusive com a devida instalação de medidores de vazão (hidrômetros) bem como do nível de água, adequação física e cadastramento junto ao DAEE de poços inativos/inoperantes para fins de monitoramento do Aquífero Guarani, além de poços desativados (substituídos por poços novos) a serem devidamente tamponados, conforme estabelece o Decreto Estadual 32.955/91;

que o cumprimento de tal compromisso vem sendo acompanhado pela Diretoria de Bacia do Pardo Grande do DAEE de Ribeirão Preto, sendo que os trabalhos ainda encontram-se em andamento, ou seja, ainda há pendências relacionadas à regularização dos poços sob a responsabilidade do poder público, as quais deverão ser sanadas em caráter definitivo, inclusive com acompanhamento por parte da Câmara Técnica de Saneamento e Águas Subterrâneas (CT-SAN/AS) do CBH-PARDO.

#### **Delibera:**

**Art.1º** - Estabelecer **Áreas de Restrição e Controle Temporários** para a captação e uso das águas subterrâneas no município de Ribeirão Preto.



**Art. 2º** - Para os fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

- I - **Águas Subterrâneas:** águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração e utilização;
- II - **Aquífero ou depósito natural de águas subterrâneas:** solo, rocha ou sedimento permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada;
- III - **Aquífero Confinado:** formação aquífera onde a água está submetida a pressão superior à atmosférica e ocupa todos os poros ou vazios existentes, estando a formação aquífera totalmente saturada. Sua superfície potenciométrica é virtual e situa-se acima do topo da formação aquífera;
- IV - **Aquífero Livre:** formação aquífera que possui uma superfície livre de água contida; está em contato direto com o ar e, portanto, submetido à pressão atmosférica. Sua superfície potenciométrica é real e situa-se abaixo do topo da formação aquífera;
- V - **Área contaminada:** área, terreno local, instalação, edificação ou benfeitoria, que contém quantidades ou concentração de matéria e/ou substâncias em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger;
- VI - **Áreas de Restrição e Controle Temporários:** caracterizadas pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;
- VII - **Cone de Rebaixamento:** é o rebaixamento do nível de água subterrânea causado pelo movimento convergente da água no aquífero, quando bombeada, resultando em um cone de depressão em torno do poço. A sua forma e dimensão dependem das características hidráulicas do aquífero e da taxa de bombeamento;
- VIII - **Contaminação:** ação ou efeito de contaminar; contato infeccioso; condição ou estado do ambiente, inclusive aquático, que representa um perigo para a saúde por causa da presença de microorganismos patogênicos ou materiais tóxicos;
- IX - **Exploração:** ato de explorar; tirar proveito econômico de determinada área, sobretudo quanto aos recursos naturais;
- X - **Nível Estático:** refere-se à profundidade do nível da água de um poço em repouso, em relação à superfície do terreno;
- XI - **Nível Potenciométrico/Piezométrico:** corresponde à cota topográfica do nível de pressão da água em um poço tubular profundo em repouso (sem bombeamento);
- XII - **Poço Tubular Profundo:** obra de engenharia geológica, que mediante perfuração vertical, com equipamento especializado, visa atingir uma ou mais formações aquíferas, com a finalidade de exploração de águas subterrâneas;





XIII - Poços escavados (cacimbas ou cisternas): poços de pouca profundidade, escavados manualmente, utilizados para extrair água de aquíferos livres e rasos;

XIV - Poços tipo ponteira: poço tubular de pequena profundidade e pequeno diâmetro;

XV - Poluição: qualquer alteração das propriedades químicas, físico-químicas e biológicas das águas subterrâneas que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, comprometer seu uso para fins de consumo humano, agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e, causar danos à flora e à fauna;

XVI - Usuário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável pela operação e manutenção do poço, sistema de poços ou de captação de águas subterrâneas.

**Art. 3º** - As Áreas de Restrição e Controle a que se refere o Art. 1º, abrangem a região urbana e de expansão urbana de Ribeirão Preto, definidas por Leis Municipais e, para efeito da gestão das águas subterrâneas, estão subdivididas em três Zonas, conforme abaixo definido e, devidamente, especificadas no mapa do Anexo I, da presente Deliberação:

**I - Zona 1:** A Zona 1 abrange a área compreendida pela cota potenciométrica 470 metros, referente à porção central do cone de rebaixamento, envolvendo a área interna ao polígono delimitado fisicamente pelas seguintes divisas:

Inicia-se na intersecção da Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, com o trecho final da Avenida Independência no Condomínio Novo Aliança, que se situa próxima ao fundo da área de propriedade do Estado, onde fica o Hospital Santa Teresa, seguindo em linha reta no sentido norte, passa por dentro do Conjunto Habitacional João Rossi, seguindo pela via central do conjunto, atingindo a entrada principal do mesmo e segue pela Avenida Independência no sentido norte, passando sobre o Córrego do Retiro, quando segue pela Avenida Meira Júnior até encontrar o Córrego do Tanquinho, quando deflete à esquerda, no sentido de jusante, seguindo pelo Córrego do Tanquinho até a confluência com a Via Norte, quando deflete à direita seguindo pelo Ribeirão Preto no sentido de jusante.

Segue pelo Ribeirão Preto até confluência com a Rua Antônio Junqueira da Veiga no Jardim Jandaia, quando deflete à esquerda, segundo pela Rua Antônio Junqueira da Veiga até confluência com a Rua Javari, quando deflete e direita seguindo pela Rua Javari até a confluência com a Rua Júlia Necchi Piana, no Conjunto Habitacional Geraldo Correia de Carvalho, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rua Júlia Necchi Piana até encontrar o Córrego dos Campos, quando deflete novamente à esquerda, seguindo pelo Córrego dos Campos no sentido montante até a intersecção com a Avenida Presidente João Goulart no Conjunto Habitacional Maria Casagrande Lopes, quando deflete e direita, prosseguindo na área de entorno daquele conjunto habitacional, até a confluência com a Avenida Ettore e Aurora Coraucci quando deflete à esquerda.

Segue pela Avenida Ettore e Aurora Coraucci até confluência com a Avenida Antônio Galvão César, no Parque das Figueiras, quando deflete à direita, seguindo pela Avenida Antônio Galvão César até a confluência com a Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte, quando deflete à esquerda no Parque das Andorinhas.





Segue pela Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte até a Rua Dra. Nadir Aguiar no Conjunto Eugênio Mendes Lopes, quando deflete à esquerda, seguindo pela Rua Dra. Nadir Aguiar, passando pelo Jardim Carlos Lacerda Chaves, seguindo até o Jardim Paiva.

Seguindo pelo entorno do Jardim Paiva em paralelo com a linha férrea até a Rua Roque Massaro, quando deflete à esquerda, seguindo pela Rua Roque Massaro até a Avenida Lucas Nogueira Garcez, na Cidade Universitária, quando deflete à direita seguindo pela Avenida Luis Rosselo, circundando o Campus da Universidade de São Paulo.

Segue pela Avenida Luis Rosselo até a intersecção com a Via do Café, na rotatória de acesso ao Campus da Universidade de São Paulo, seguindo no sentido sudoeste pela Rua Lucen Uson até a confluência com a Avenida dos Bandeirantes, quando deflete à esquerda.

Segue pela Avenida dos Bandeirantes no sentido centro da cidade até a confluência do Córrego Vista Alegre, quando deflete à direita, seguindo a montante do Córrego Vista Alegre até atingir novamente a Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, até a confluência com a Avenida Independência, fechando o polígono.

**II - Zona 2:** a área de maior adensamento urbano e com maior densidade de poços em exploração, compreendida pela área interna ao polígono, exceto a Zona 1 descrita anteriormente, delimitada pelas seguintes divisas:

Inicia-se no dispositivo de entroncamento da Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, com a Rodovia Ribeirão Preto - Bonfim Paulista. Segue pela Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, no sentido leste até a intersecção com a Rodovia Antônio Machado Sant`Anna - SP 225, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rodovia Antônio Machado Sant`Anna - SP 225 até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Anhanguera - SP 330, quando deflete à esquerda. Segue pela Rodovia Anhanguera - SP 330 até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte, até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Atílio Balbo SP 325, seguindo em frente na Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Ribeirão Preto - Bonfim Paulista, fechando o polígono.

**III - Zona 3:** correspondente à área de expansão urbana do município, definida pela legislação municipal vigente, compreendida pela área interna, excetuando-se as Zonas 1 e 2 descritas anteriormente.

**Art. 4º** - Na Zona 1 definida no inciso I do artigo anterior, somente serão permitidas novas perfurações de poços tubulares profundos quando em substituição de poços existentes, destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e autorizadas pelos órgãos competentes e respeitando-se os seguintes critérios:



- a - Nos casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;
- b - Distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;
- c - Manutenção das condições de exploração estabelecidas na outorga anterior e desativação do poço substituído, ou, no caso de necessidade de ampliação de vazão para garantia do abastecimento público na região, o Comitê deverá ser consultado.

**Art. 5º** - Na Zona 2, definida no inciso II do art. 3º, serão permitidas:

I - Substituições, de poços tubulares profundos já existentes destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano, sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas, respeitando-se os seguintes critérios:

- a - Nos casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;
- b - Distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;
- c - Manutenção das condições de exploração estabelecidas na outorga anterior e desativação do poço substituído, ou, no caso de necessidade de ampliação de vazão para garantia do abastecimento público na região, o Comitê deverá ser consultado.

II - Substituições, com o conseqüente tamponamento do poço substituído, ou aprofundamento, de poços tubulares profundos já existentes, para qualquer finalidade, sob a responsabilidade de usuários privados, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas, respeitando-se os seguintes critérios:

- a - Nos casos em que houver disponibilidade de rede pública de abastecimento de água, o usuário deverá apresentar manifestação por escrito do DAERP, que deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias, quanto à possibilidade de atendimento da demanda do empreendimento;
- b - Distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;
- c - Nos casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;
- d - Manutenção das condições de exploração estabelecidas na outorga anterior.

III - Novas perfurações, unicamente de poços tubulares profundos destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano, sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas e respeitando-se os seguintes critérios:

- a - Distanciamento mínimo de 1.000 (mil) metros de poços existentes, conforme levantamento de campo atualizado a ser elaborado pelo solicitante;
- b - Distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;
- c - Nos casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder.

**Art 6º** - Na Zona 3, definida no inciso III do art. 3º, serão permitidas:

I - Substituições, de poços tubulares profundos já existentes destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano, sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas, respeitando-se os seguintes critérios:

- a - distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;
- b - Nos casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder.

II - Aprofundamento ou substituições, de poços tubulares profundos já existentes, para qualquer finalidade, sob a responsabilidade de usuários privados, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas, respeitando-se os seguintes critérios:

- a - distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;
- b - Nos casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;
- c - Manutenção das condições de exploração estabelecidas na outorga anterior.

III - Novas perfurações de poços tubulares profundos, para qualquer finalidade de uso, desde que tecnicamente justificadas, quando autorizadas pelos órgãos competentes e respeitando-se os seguintes critérios:

- a - distanciamento mínimo de 1.000 (mil) metros de poços existentes, conforme levantamento de campo atualizado a ser elaborado pelo solicitante e constante de Estudo de Viabilidade de Implantação - EVI;

Parágrafo Único - Na impossibilidade de atendimento ao distanciamento mínimo de 1.000 (mil) metros, para poços destinados à finalidade de abastecimento público, o usuário deverá apresentar estudo de interferência entre poços, comprovando a possibilidade de operação conjunta, para apreciação e manifestação do Comitê.



b - Distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;

c - Nos casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder.

**Art. 7º** - Para poços tubulares profundos perfurados sem a devida autorização dos órgãos competentes, em data posterior ao estabelecimento das áreas de restrição e controle temporário no município de Ribeirão Preto, não será permitida a regularização dos respectivos usos de recursos hídricos subterrâneos existentes.

**Art. 8º** - A aplicação dos critérios de Restrição e Controle Temporários previstos nos artigos 4º, 5º, e 6º fica prorrogada pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento da Deliberação CBH-PARDO 229/2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único:** Por Deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo, a restrição prevista nos artigos 4º, 5º, e 6º poderá ser prorrogada.

**Art. 9º** - Os procedimentos técnicos a serem cumpridos para a solicitação de autorização de perfuração de poços tubulares profundos no município de Ribeirão Preto encontram-se descritos no Anexo II da presente deliberação. Demais documentos pertinentes encontram-se à disposição para consulta na Secretaria Executiva do CBH-PARDO.

**Art. 10** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo CBH-PARDO, devendo ser publicada no D.O.E.

Ribeirão Preto, 08 de dezembro de 2017.



**Dimar de Brito**  
Presidente



**Carlos Eduardo Nascimento Alencastre**  
Secretário Executivo



**Marisa Heredia**  
Vice-Presidente

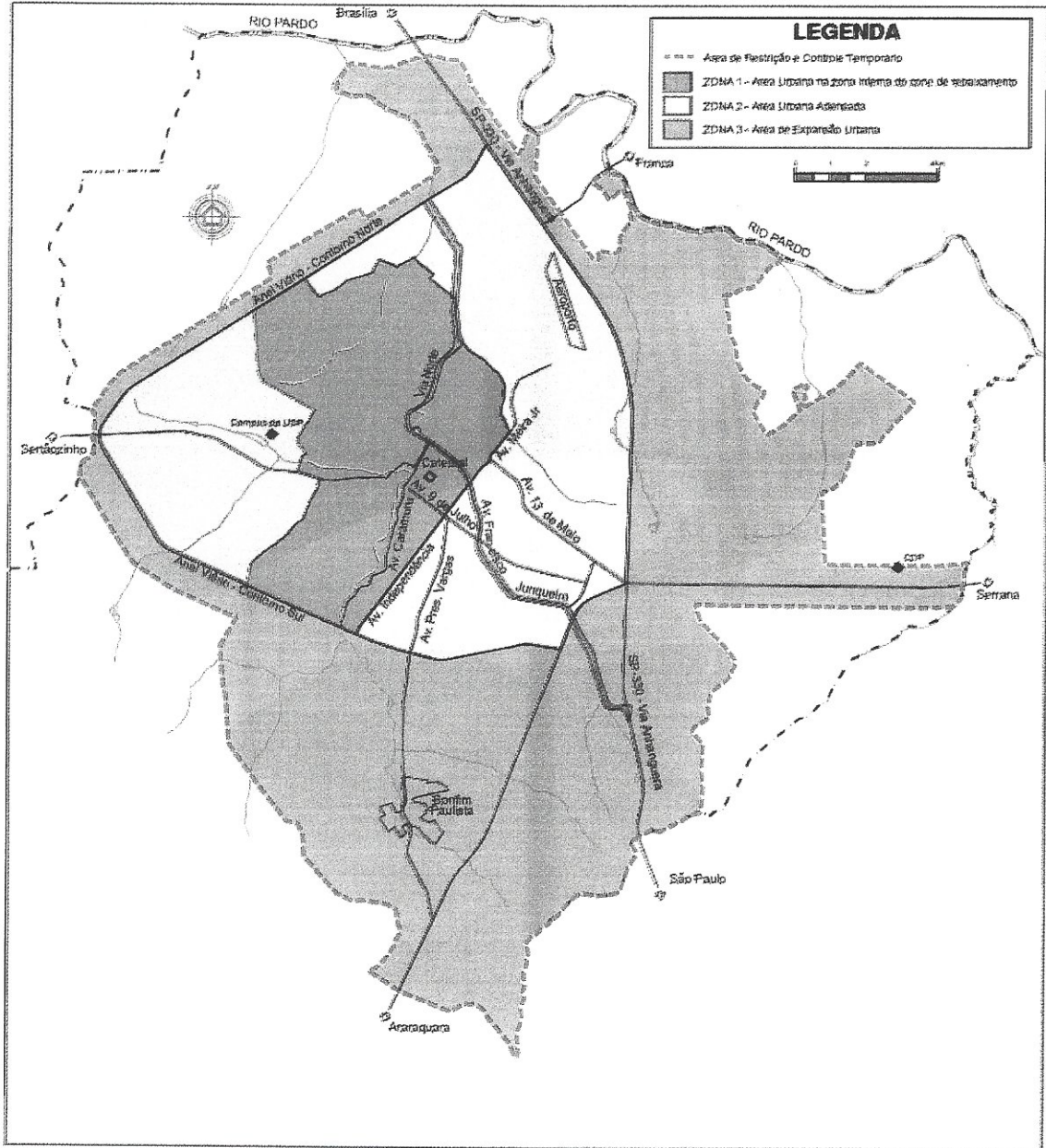


**José Maria Morandini Paoliello**  
Coordenador de Câmaras Técnicas



**Renato Crivelenti**  
Secretário Executivo Adjunto

ANEXO I







## ANEXO II

### PROCEDIMENTO TÉCNICO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Faz-se necessário o encaminhamento de documentos para obtenção de licença de perfuração, junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e, posteriormente, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em ordem sequencial.

#### 1. Prefeitura Municipal:

- a) Preenchimento de requerimento padrão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto devidamente assinado pelo proprietário da área ou procurador legalmente constituído;
- b) Cópia atualizada da folha de rosto do IPTU do imóvel e/ou matrícula da área;
- c) Estudo de Viabilidade de Implantação, contendo análise de meio ambiente e de uso e ocupação do solo na região da perfuração, estudos e simulações de interferência entre os poços mais próximos;
- d) Avaliação Hidrogeológica Preliminar e Projeto Construtivo de Poço Tubular Profundo com croqui de localização e perfil esquemático do poço a ser perfurado;
- e) Cadastro de campo atualizado a ser elaborado pelo solicitante com a avaliação das atividades antrópicas com potencial de contaminação e interferência em poços já existentes em um raio de no mínimo 1.000 metros;
- f) Entrada da documentação mencionada nos itens anteriores, junto à seção de protocolo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, e
- g) A aprovação do pedido implicará na emissão de uma Certidão de Uso e Ocupação do Solo e/ou Certidão de Anuência Municipal para Perfuração de Poço Tubular Profundo.

#### 2. Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE):

- a) Apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e/ou Certidão de Anuência Municipal para Perfuração de Poço Tubular Profundo emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
- b) Deverão ser observados os procedimentos definidos e estabelecidos na Portaria DAEE n. 1.630, de 30/05/2017, referentes à obtenção de manifestação sobre a implantação de empreendimentos que demandem a utilização de recursos hídricos e para a obtenção de licenças de execução de poços tubulares profundos. Apresentação da documentação descrita nas Instruções Técnicas DPO nº 08 e 10, de 30/05/2017 (atualizadas em 25/07/2017), e em outras normas que venham a ser editadas sobre a emissão de outorgas relativas aos recursos hídricos subterrâneos.
- c) Apresentação do relatório de avaliação hidrogeológica e o projeto do poço tubular profundo.
- d) Apresentação do relatório de execução do poço, teste de bombeamento e análise físico-química e bacteriológica - Portaria MS 2914/2011.

**Observação:** a documentação deverá ser preferencialmente protocolada junto à Diretoria da Bacia do Pardo Grande do DAEE em Ribeirão Preto.

*mol*  
*h*  
*[Handwritten signatures]*



## APÊNDICE LEGISLAÇÃO PERTINENTE

### 1. Legislação Federal:

#### 1.1. Constituição do Brasil

Artigo 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

### 2. Legislação Estadual:

#### 2.1. Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 210 - para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

...

IV - do condicionamento, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

#### 2.2. Lei Estadual nº 6.134, de 2 de junho de 1988

Artigo 7º - Se no interesse da preservação, conservação e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, os órgãos de controle ambiental e de recursos hídricos poderão delimitar áreas destinadas ao seu controle.

#### 2.3. Lei Estadual nº 7.663, 30 de dezembro de 1991

Artigo 7º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

II - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;





Artigo 32 - O Estado poderá delegar aos Municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os Municípios, tendo como objeto a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

#### 2.4. Decreto estadual nº 41.258 de 31 de outubro de 1989

Artigo 11 - Portaria do Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE definirá os requisitos para outorga, nas hipóteses previstas no artigo 1º deste regulamento.

Artigo 13 - O aumento de demanda ou a insuficiência de águas para atendimento aos usuários permitirá a suspensão temporária da outorga, ou a sua readequação.

Parágrafo único - No caso de readequação, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE deverá fixar as novas condições de outorga, observando os critérios e normas estabelecidas nos Planos de Bacias e nas Deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

#### 2.5. Decreto estadual nº 32.955 de 07 de fevereiro de 1991

Capítulo III - Das Áreas de Proteção

Seção I - Do Estabelecimento de Áreas de Proteção

Artigo 19 - Sempre que, no interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços de abastecimento de águas, ou por motivos geotécnicos ou geológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental proporão ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a delimitação de áreas destinadas ao seu controle.

### 3. Legislação Municipal

3.1.- Lei Complementar nº 1.616 de 19 de janeiro de 2004 - Código Municipal do Meio Ambiente / Lei Complementar nº 2.505 de 18 de janeiro de 2012 - Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no município de Ribeirão Preto, ou aquelas que a substituírem.

Artigo 118 - Visando a proteção e o controle das águas subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes deverá:

Inciso VIII promover convênios com os Estados e com outros municípios com o objetivo de disciplinar e preservar o Aquífero Guarani.



## COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO QUE ELABOROU OS ESTUDOS TÉCNICOS E A MINUTA DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

- Engenheira Química Cristina Paschoalatto - UNAERP
- Engenheiro Civil e Sanitarista - Domingos Baruffi Carvalho Ferreira
- Geóloga Graziela Lopes Bertolino - DAEE
- Engenheiro Civil Joaquim Ignácio da Costa Neto - DAERP
- Geólogo João Paulo F. Correia - APG
- Geóloga Márcia Maria Nogueira Pressinotti - IG
- Geólogo Marcos Massoli - SMA
- Engenheiro Civil Maurílio M. de Araújo - SES
- Geólogo Maurício de Melo Figueiredo Junior - SMMA - PMRP
- Engenheiro Mecânico Marco Antonio Sanchez Artuzo - CETESB
- Engenheiro Civil Otávio Okano - CETESB
- Químico Industrial Paulo Finotti - SODERMA
- Engenheiro Civil Renato Crivelenti - DAEE
- Geólogo Saulo de Tarso Ferreira - DAERP
- Engenheiro Civil Carlos Eduardo Nascimento Alencastre - DAEE
- Geólogo Osmar Gualdi - DAEE
- Engenheiro Metalúrgico Luis Eduardo Garcia - ERPLAN

### Colaboradores

- Geóloga Amélia João Fernandes - IG
- Administrador Helder Sebastião Reis - CETESB
- Bióloga Fernanda Gamper Vergamini - CEA/SMA
- Geólogo Leonardo Nitsch Falaguasta - CRHi/SMA
- Economista Penercides Fernandes Passos - ERPLAN
- Jornalista Valéria Isola - ABAG-RP
- Engenheiro Eletricista Sandro Vitor Resende - SABESP
- Químico Sebastião Bonadio - CETESB
- Geógrafa Maria Angela Garófalo - Secretaria de Estado da Educação - SEE
- Geógrafa Luciana Martin Rodrigues Ferreira - IG
- Engenheiro Civil Marcos Protti - CIESP
- Ericson Dias Melo - Centro Universitário Moura Lacerda
- Mateus Caetano Dezotti - SABESP
- José Laércio Sanches - DAEE
- Lucas Antonio Ribas Casagrande - DAEE
- Telma Elisângela Mantoani - Prefeitura Municipal de Brodowski
- Antônio Carlos Ledo - SODERMA
- Aécio Ferreira Murakami - DAEE
- José Roberto Romero - AEAARP
- Marcos Costa - SMMA - Prefeitura Municipal de Pontal
- Claudia Perencin - ACE PAU BRASIL
- Mara Akie Iritani - SMA - IG
- Leonardo Cavalcanti - DAERP
- Adriano Melo - FIESP
- Joaquim A. Ribeiro - Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo
- Marciano Teixeira Correia - DAERP
- André Pioltine - CETESB
- Edson Akira Simabukuro - DAERP



Table with 8 columns: SubPDC, Ações, Metas e valor máximo por projeto, Prioridade, Executor, Valor máximo disponível por ação, Fonte, Abrangência, Sub-bacias prioritizadas. Content includes 'PDC 5. Gestão da demanda de água - GDA'.

Table with 8 columns: SubPDC, Ações, Metas e valor máximo por projeto, Prioridade, Executor, Valor máximo disponível por ação, Fonte, Abrangência, Sub-bacias prioritizadas. Content includes 'PDC 7 - Eventos Hidrológicos Extremos - EHE'.

Table with 8 columns: SubPDC, Ações, Metas e valor máximo por projeto, Prioridade, Executor, Valor máximo disponível por ação, Fonte, Abrangência, Sub-bacias prioritizadas. Content includes 'PDC 8 - Capacitação e comunicação social - CCS'.

COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DO RIO PARDO

Deliberação CBH-Paródo 244, de 8-12-2017

Reflexiva e Ratifica a Deliberação: 225 de 02-12-2016, que ratifica e ratifica Critérios Técnicos para a Autotização de Perfuração de Poços Tubulares Profundos no Município de Ribeirão Preto...

O Comitê de Bacia Hidrográfica do Pardão, considerando: a Lei Estadual nº 6.134 de 02-05-1988, o Decreto Estadual 32.955 de 07-02-1991 e a Lei Complementar Municipal de Ribeirão Preto 1.616 de 19-01-2004; que a Prefeitura de Ribeirão Preto é responsável pela gestão do uso do solo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Urbana e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e deve avaliar a adequação da perfuração de poços de acordo com estudos de problemas identificados no Plano Diretor Municipal e no Código do Meio Ambiente (Lei Complementar 1.616/2004); que a exploração de um poço causa rebaixamento do nível d'água em seu entorno, na forma de cone, que pode causar interferência em outro existente, dependendo de distanciamento, características construtivas e de volume de água utilizada; fatos estes comprovados, levando a conflitos e impactos sócio-econômicos no município; que a concentração de poços em uma área restrita causa uma somatória de interferências e gera um extenso e profundo cone de rebaixamento. Consequentemente, a construção de novos poços, levará ao agravamento da situação, que poderá alterar características hidrogeológicas; bem como provocar maior complexidade técnica na construção e exploração dos poços tubulares profundos;

que a exploração intensiva de água subterrânea no município leva à diminuição da espessura saturada nos reservatórios subterrâneos, causando a desativação de poços tubulares mais rasos que, abandonados ou desativados inadequadamente, tornam-se potenciais vias de acesso à contaminação; que a existência de áreas contaminadas pode comprometer a exploração de água subterrânea em seu entorno em função do risco potencial à saúde humana.

I - Águas Subterrâneas: águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração e utilização; II - Aquifero ou depósito natural de águas subterrâneas: solo, rocha ou sedimento permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada; III - Aquifero Confinado: formação aquífera onde a água está submetida à pressão superior à atmosférica e ocupa todos os poros e vazios existentes, estando a formação aquífera totalmente saturada. Sua superfície potenciométrica é virtual e situa-se acima do topo da formação aquífera; IV - Aquifero Livre: formação aquífera que possui uma superfície livre de água contida, está em contato direto com o ar e, portanto, submetido à pressão atmosférica. Sua superfície potenciométrica é real e situa-se abaixo do topo da formação aquífera;

V - Área contaminada: área, terreno local, instalação, edificação ou benfeitoria, que contém quantidades ou concentração de matéria e/ou substâncias em condições que causam ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger; VI - Área de Restrição e Controle Temporárias: caracterizadas pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

VII - Cone de Rebaixamento: é o rebaixamento do nível de água subterrânea causado pelo movimento convergente da água no aquífero, quando bombeada, resultando em uma cone de depressão em torno do poço. A sua forma e dimensão dependem das características hidráulicas do aquífero e da taxa de bombeamento; VIII - Contaminação: ação ou efeito de contaminar; contato infeccioso; condição ou estado do ambiente, inclusive aquático, que representa um perigo para a saúde por causa da presença de microorganismos patogênicos ou materiais tóxicos;

ria a contratação de monitoramento para coleta de parâmetros sobre a evolução ou recrudescimento do(s) cone(s) de forma a proporcionar melhor avaliação sobre a validade das medidas de restrição, sendo que o monitoramento resultante dos estudos referidos deve ser iniciado até o final do exercício de 2018; que a Promotoria de Justiça do Grupo de Apoio Especial de Meio Ambiente (GAEMA)-Pardão, conduz os seguintes Inquéritos Civis: aplicação do desperdício no consumo de água na cidade de Ribeirão Preto; abastecimento de água à população na cidade de Ribeirão Preto e o uso racional do Aquífero Guarani, além da existência de novos poços de captação do DAERP operando desprovidos de outorga do DAEE; que, em dezembro de 2016, o DAERP firmou compromisso de ajustamento de conduta (TAC) junto a Promotoria de Justiça do GAEMA-Pardão, de regularização dos poços tubulares profundos do sistema público de abastecimento de água do município de Ribeirão Preto; que o citado compromisso incluiu ações relacionadas à regularização das outorgas dos poços em operação para fins de abastecimento público, inclusive com a devida instalação de medidores de vazão (fluômetros) bem como do nível de água, adequação física e cadastramento junto ao DAEE de poços inativos/inoperantes para fins de monitoramento do Aquífero Guarani, além de poços desativados (substituídos por poços novos) a serem devidamente tamponados, conforme estabelece o Decreto Estadual 32.955/91;

que o cumprimento de tal compromisso vem sendo acompanhado pela Diretoria de Bacia do Rio Grande do DAEE de Ribeirão Preto, sendo que os trabalhos ainda encontram-se em andamento, ou seja, ainda há pendências relacionadas à regularização dos poços sob a responsabilidade do poder público, as quais deverão ser sanadas em caráter definitivo, inclusive com acompanhamento por parte da Câmara Técnica de Saneamento e Águas Subterrâneas (CTS-SANAS) do CBH-PARDÃO, Deliberação Art.1º - Estabelecer Áreas de Restrição e Controle Temporárias para a captação e uso das águas subterrâneas no município de Ribeirão Preto.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Deliberação, considera-se: I - Águas Subterrâneas: águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração e utilização;

II - Aquifero ou depósito natural de águas subterrâneas: solo, rocha ou sedimento permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada;

III - Aquifero Confinado: formação aquífera onde a água está submetida à pressão superior à atmosférica e ocupa todos os poros e vazios existentes, estando a formação aquífera totalmente saturada. Sua superfície potenciométrica é virtual e situa-se acima do topo da formação aquífera;

IV - Aquifero Livre: formação aquífera que possui uma superfície livre de água contida, está em contato direto com o ar e, portanto, submetido à pressão atmosférica. Sua superfície potenciométrica é real e situa-se abaixo do topo da formação aquífera;

V - Área contaminada: área, terreno local, instalação, edificação ou benfeitoria, que contém quantidades ou concentração de matéria e/ou substâncias em condições que causam ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger; VI - Área de Restrição e Controle Temporárias: caracterizadas pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

VII - Cone de Rebaixamento: é o rebaixamento do nível de água subterrânea causado pelo movimento convergente da água no aquífero, quando bombeada, resultando em uma cone de depressão em torno do poço. A sua forma e dimensão dependem das características hidráulicas do aquífero e da taxa de bombeamento;

VIII - Contaminação: ação ou efeito de contaminar; contato infeccioso; condição ou estado do ambiente, inclusive aquático, que representa um perigo para a saúde por causa da presença de microorganismos patogênicos ou materiais tóxicos;

IX - Exploração: ato de explorar; tirar proveito econômico de determinada área, sobretudo quanto aos recursos naturais;

X - Nível Estático: refere-se à profundidade do nível de água de um poço em repouso, em relação à superfície do terreno;

XI - Nível Potenciométrico/Piezométrico: corresponde à cota topográfica do nível de pressão da água em um poço tubular profundo em repouso (sem bombeamento); XII - Poço Tubular Profundo: obra de engenharia geológica, que mediante perfuração vertical, com equipamento especializado, visa atingir uma ou mais formações aquíferas, com a finalidade de exploração de águas subterrâneas;

XIII - Poços escavados (cacimbas ou cisternas): poços de pouca profundidade, escavados manualmente, utilizados para extrair água de aquíferos livres e rasos;

XIV - Poços tipo ponteira: poço tubular de pequena profundidade e pequeno diâmetro;

XV - Poluição: qualquer alteração das propriedades químicas, físico-químicas e biológicas das águas subterrâneas que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, comprometer seu uso para fins de consumo humano, agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e, causar danos à flora e à fauna;

XVI - Usuário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável pela operação e manutenção do poço, sistema de poços ou de captação de águas subterrâneas;

Art. 3º - A Zona 1 abrange a área compreendida pela cota potenciométrica 470 metros, referente à porção central do cone de rebaixamento, envolvendo a área interna ao polígono delimitado fisicamente pelas seguintes divisas:

Inicia-se na interseção da Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, com o trecho final da Avenida Independência no Condomínio Novo Alarã, que se situa próxima ao fundo da área de propriedade do Estado, onde fica o Hospital Santa Teresa, seguindo em linha reta no sentido norte, passa por dentro do Conjunto Habitacional João Rossi, seguindo pela via central do conjunto, atingindo a entrada principal do mesmo e segue pela Avenida Independência no sentido norte, passando pelo Corregio do Retiro, quando segue pela Avenida Meira Lúcio até encontrar o Corregio do Tanquinho, quando deflete à esquerda, no sentido de Juante, segundo pelo Corregio do Tanquinho até a confluência com a Via Norte, quando deflete à direita seguindo pelo Ribeirão Preto no sentido de Juante.

Segue pelo Ribeirão Preto até confluência com a Rua Antônio Lunquira de Veiga no Jardim Jandira, quando deflete à esquerda, segundo pela Rua Antônio Lunquira de Veiga até confluência com a Rua Javari, quando deflete e direita seguindo pela Rua Javari até a confluência com a Rua Júlia Necchi Fiana, no Conjunto Habitacional Geraldo Correia de Carvalho, quando deflete à esquerda;

Segue pela Rua Júlia Necchi Fiana até encontrar o Corregio dos Campos, quando deflete novamente à esquerda, seguindo pelo Corregio dos Campos no sentido montado até a interseção com a Avenida Presidente João Goulart no Conjunto Habitacional Maria Casagrande Lopes, quando deflete e direita, prosseguindo na área de entorno daquele conjunto habitacional, até a confluência com a Avenida Ettore e Aurora Coracucci quando deflete à esquerda;

Segue pela Avenida Ettore e Aurora Coracucci até confluência com a Avenida Antônio Galvão César, no Parque das Figueiras, quando deflete à direita, segundo pela Avenida Antônio Galvão César até a confluência com a Rodovia Alexandre Balbo SP 238, Anel Viário Contorno Norte, quando deflete à esquerda no Parque das Andorinhas;

Segue pela Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte, até a Rua Dra. Nadir Aguiar no Conjunto Eugênio Mendes Lopes, quando deflete à esquerda, seguindo pela Rua Dra. Nadir Aguiar, passando pelo Jardim Carlos Lacerda Chaves, seguindo até o Jardim Paiva.

Seguindo pelo entorno do Jardim Paiva em paralelo com a linha férrea até a Rua Roque Massaro, quando deflete à esquerda, seguindo pela Rua Roque Massaro até a Avenida Luís Nogueira Garcez, na Cidade Universitária, quando deflete à direita seguindo pela Avenida Luís Rosseto, circundando o Campus da Universidade de São Paulo.

Segue pela Avenida Luís Rosseto até a interseção com a Via do Café, na rotatória de acesso ao Campus da Universidade de São Paulo, seguindo no sentido sudeste pela Rua Lucen Uson até a confluência com a Avenida dos Bandeirantes, quando deflete à esquerda;

Segue pela Avenida dos Bandeirantes no sentido centro da cidade até a confluência do Corregio Vista Alegre, quando deflete à direita, seguindo a montante do Corregio Vista Alegre até atingir novamente a Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, até a confluência com a Avenida Independência, fechando o polígono.

II - Zona 2: a área de maior adensamento urbano e com maior densidade de poços em exploração, compreendida pela área interna ao polígono, exceto a Zona 1 descrita anteriormente, delimitada pelas seguintes divisas:

Inicia-se no dispositivo de entroncamento da Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, com a Rodovia Ribeirão Preto - Bonfim Paulista, segue pela Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul, no sentido leste até a interseção com a Rodovia Antônio Machado Sant'Anna - SP 225, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rodovia Antônio Machado Sant'Anna - SP 225 até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Anhanguera - SP 330, quando deflete à esquerda. Segue pela Rodovia Anhanguera - SP 330 até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte, quando deflete à esquerda.

Segue pela Rodovia Alexandre Balbo - SP 238, Anel Viário Contorno Norte, até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Antônio Duarte Nogueira, Anel Viário Contorno Sul até o dispositivo de entroncamento com a Rodovia Ribeirão Preto - Bonfim Paulista, fechando o polígono.

III - Zona 3: correspondente à área de expansão urbana do município, definida pela legislação municipal vigente, compreendida pela área interna, excetuando-se as Zonas 1 e 2 descritas anteriormente.

Art. 4º - Na Zona 1 definida no inciso I do artigo anterior, somente serão permitidas novas perfurações de poços tubulares profundos quando em substituição de poços existentes, destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e autorizadas pelos órgãos competentes e respeitando-se os seguintes critérios:

a - Nas casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;

b - Distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;

c - Manutenção das condições de exploração estabelecidas na outorga anterior e desativação do poço substituído, ou no caso de necessidade de ampliação de vazão para garantia do abastecimento público na região, o Comitê deverá ser consultado;

Art. 5º - Na Zona 2, definida no inciso II do art. 3º, serão permitidas: I - Substituições, de poços tubulares profundos já existentes destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano, sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas, respeitando-se os seguintes critérios:

a - Nas casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;

b - Distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;

c - Manutenção das condições de exploração estabelecidas na outorga anterior e desativação do poço substituído, ou, no caso de necessidade de ampliação de vazão para garantia do abastecimento público na região, o Comitê deverá ser consultado;

II - Substituições, com o consequente tombamento do poço substituído, ou aprofundamento de poços tubulares profundos já existentes, para qualquer finalidade, sob a responsabilidade de usuários privados, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas, respeitando-se os seguintes critérios:

a - Nas casos em que houver disponibilidade de rede pública de abastecimento de água, o usuário deverá apresentar manifestação por escrito do DAERP, que deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias, quanto à possibilidade de atendimento da demanda do empreendimento;

b - Distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;

c - Nas casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;

d - Manutenção das condições de exploração estabelecidas na outorga anterior;

III - Novas perfurações, unicamente de poços tubulares profundos destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano, sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas e respeitando-se os seguintes critérios:

a - Distanciamento mínimo de 1.000 (mil) metros de poços existentes, conforme levantamento de mapa atualizado a ser elaborado pelo solicitante;

b - Distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;

c - Nas casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;

Art. 6º - Na Zona 3, definida no inciso III do art. 3º, serão permitidas: I - Substituições, de poços tubulares profundos já existentes destinados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano, sob a responsabilidade do poder público do município, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas, respeitando-se os seguintes critérios:

a - distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;

b - Nas casos em que houver contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;

II - Aprofundamento ou substituições, de poços tubulares profundos já existentes, para qualquer finalidade, sob a responsabilidade de usuários privados, desde que tecnicamente justificadas e quando legalmente autorizadas, respeitando-se os seguintes critérios:



a - distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros das corpos d'água superficiais;

b - Nos casos em que houver contaminação do solo e das águas subterâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;

c - Manutenção das condições de exploração estabelecidas na outorga anterior;

III - Novas perfurações de poços tubulares profundos, para qualquer finalidade de uso, desde que tecnicamente justificadas, quando autorizadas pelos órgãos competentes e respeitando-se os seguintes critérios:

a - distanciamento mínimo de 1.000 (mil) metros das poças existentes, conforme levantamento de campo atualizado e ser elaborado pelo solicitante e constante de Estudo de Viabilidade de Implantação - EIV;

b - Distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água superficiais;

c - Nos casos em que houver contaminação do solo e das águas subterâneas, em um raio de 500 metros a partir do ponto de perfuração do poço, o usuário deverá obter o Parecer Técnico da CETESB, referente à qualidade ambiental e mantê-lo em seu poder;

Art. 7º - Para poços tubulares profundos perfurados sem a devida autorização dos órgãos competentes, em data posterior ao estabelecimento das áreas de restrição e controle temporário no município de Ribeirão Preto, não será permitida a regularização dos respectivos usos de recursos hídricos subterâneos existentes.

Art. 8º - A aplicação dos critérios de Restrição e Controle Temporários previstos nos artigos 4º, 5º, e 6º fica prorrogada pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento da Deliberação CBH-PARDO 229/2016, ficando revogados as disposições em contrário.

Parágrafo único: Por Deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo, a restrição prevista nos artigos 4º, 5º, e 6º poderá ser prorrogada.

Art. 9º - Os procedimentos técnicos a serem cumpridos para a solicitação de autorização de perfuração de poços tubulares profundos no município de Ribeirão Preto encontram-se descritos no Anexo II da presente deliberação. Demais documentos pertinentes encontram-se a disposição para consulta na Secretaria Executiva do CBH-PARDO.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo CBH-PARDO, devendo ser publicada no D.O. Justificativa

Face ao rebaixamento que vem ocorrendo no Aquífero Guarani, no município de Ribeirão Preto/SP, objeto de uso desenhado e não racional de suas águas, a Câmara Técnica de Saneamento e Águas Subterâneas do Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo houve por bem elaborar a Proposta de Deliberação com definição de critérios técnicos para a autorização de perfuração de poços tubulares profundos no município de Ribeirão Preto, que depois de aprovada, deverá ser encaminhada à reunião plenária do Comitê para a devida discussão e deliberação.

Em 02-12-2016, durante a realização da reunião plenária do CBH-PARDO foi aprovada a Deliberação n. 229/16, que "retifica e ratifica a Deliberação CBH-PARDO 201, de 01-09-2014, que Redefine Critérios Técnicos para a Autorização de Perfuração de Poços Tubulares Profundos no Município de Ribeirão Preto", que discutiu e aprovou sobre a renovação da Deliberação CBH-PARDO 004/06, modificada pelas Deliberações CBH-PARDO 003/08, 002/10, 171/12 e 210/2014, e que deram origem às Deliberações CRH 02/08 e 118/10 e 153/14, respectivamente.

A iniciativa deveuse ao fato de que a Deliberação CBH-PARDO 004/06 em seu artigo 8º e a Deliberação CRH 02/2008 em seu artigo 6º citavam textualmente:

As áreas de Restrição e Controle Temporários serão reavaliadas após a conclusão dos projetos "Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani" e "Desenvolvimento de Modelo Numérico para a Área do Projeto Piloto de Ribeirão Preto".

2012, o atendimento da Câmara Técnica de Saneamento e Águas Subterâneas (CT-SANAS) do Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo, baseado no princípio da prevenção e na necessidade de manutenção do controle qual-quantitativo da exploração de águas subterâneas no município, e que o mais conveniente neste momento é a manutenção das áreas de restrição e controle da perfuração de poços no município de Ribeirão Preto.

Embasamento Técnico

1. Introdução

Estudos realizados desde a década de 80, já ilustraram um cone de rebaixamento e seu crescimento ao longo dos anos. O último estudo realizado pela Secretaria do Meio Ambiente (SMA/ São Paulo & SIMUGV/Baviera 2004) corrobora com as observações anteriores de Sinelli (1984), Sturaro & Landim (1988), Montenegro et al (1988), FIPAI (1996) e Monteiro (2003), que desenha o cone de rebaixamento atual na porção central da cidade, além de implicar na perda de poços existentes de menor profundidade.

2. Definição das Áreas de Restrição e Controle Temporários

As áreas de Restrição e Controle Temporários foram delimitadas preliminarmente com base no estudo DAEE (1974), Sinelli (1984), Sturaro & Landim (1988), Montenegro et al (1988), FIPAI (1996), Monteiro (2003) e SMA/São Paulo & SIMUGV/Baviera (2004), que dão as bases para classifica-las como Áreas Prováveis de Restrição e Controle, conforme a Deliberação CRH 52 de 15-04-2005. O controle na perfuração de novos poços nessas áreas visa restringir e limitar o aumento do número de poças dentro da zona de expansão da cidade de Ribeirão Preto que embasou a condução do estudo hidrogeológico, realizado pelos projetos "Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani" (OEA/GEF) e "Desenvolvimento de Modelo Numérico para a Área do Projeto Piloto de Ribeirão Preto" (ECS/USP, Contrato FEHIDRO 047/2005), que constituiu a Investigação Confirmatória, conforme o procedimento estabelecido na Deliberação CRH 52. O resultado desses estudos já realizados permitiu reavaliar e melhor delimitar a poligonal a ser proposta como Área de Restrição e Controle de uso de água subterrânea.

O projeto "Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani - Área Piloto de Ribeirão Preto" tem como tomador a Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola - FUNDAG (Contrato FEHIDRO 348/2010) que está desenvolvendo o monitoramento dos poços sob dois aspectos: qualidade da água e nível piezométrico permitirá também confirmar o estudo realizado.

Os estudos elaborados abaixo permitem classificar a área de expansão da cidade de Ribeirão Preto como uma Área Provável de Restrição e Controle, de acordo com o procedimento estabelecido pela Deliberação CRH 52/2005.

Dados apresentados por: DAEE (1974), Sinelli (1984), Sturaro & Landim (1988), Montenegro et al (1988), FIPAI (1996), Monteiro (2003) e SMA/São Paulo & SIMUGV/Baviera (2004).

3. Bibliografia

Departamento de Águas e Energia Elétrica/Instituto Geológico. 2003. Projeto de Proteção e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani: Memória Seminário Aquífero Guarani 17 a 19-09-2003. Ribeirão Preto, SP, 232 pg.

FIPAI (Fundação para o Incremento da Pesquisa e Aperfeiçoamento Científicos). 1996. Relatório técnico do Projeto de Gestão da Quantidade de Águas Subterâneas. Ribeirão Preto, SP, 43 p.

Montenegro, A.A.A., Righetto, A.M., Sinelli, O. 1988. Descrição do Manancial Subterrâneo de Ribeirão Preto, 1. Delineação do domínio. In: V Congresso Brasileiro de Águas Subterâneas, São Paulo, SP. Anais...ABAS, São Paulo, 32-41.

Montenegro, R.C. 2003. Estimativa espaço-temporal da superfície potencimétrica do Sistema Aquífero Guarani na Cidade de Ribeirão Preto (SP), Brasil. Rio Claro, São Paulo, IGCE/UNESP, Tese de Doutorado, 212p.

Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (org.). 2008. Memória do Congresso Aquífero Guarani, 4 a 7 de novembro de 2008. Ribeirão Preto, SP, 207 pg.

SINELLI, O. 1984. Análise do nível piezométrico nos últimos 50 anos no município de Ribeirão Preto, SP. Anais 3o. Cong. Bras. Ág. Subt. ABAS, Fortaleza, 450 - 464.

SMA/São Paulo & SIMUGV/Baviera 2004. Projeto "Sistema de Informação para o Gerenciamento Ambiental do Recurso Hídrico Subterrâneo no Afloramento do Aquífero Guarani no Estado de São Paulo". Cooperação Técnica entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA) e o Secretário de Meio Ambiente, Saúde Pública e Proteção ao Consumidor do Estado da Baviera (Alemanha) - CD-ROM (Relatório Técnico) Sturaro, J.R. & Landim, P.M.B. 1988. Estudo do nível piezométrico por análise geostatística. Geociências, São Paulo, 7:261-270.

FIPAI. Desenvolvimento de Modelo Numérico para Gerenciamento de Recursos Hídricos Subterâneos na Área do Projeto Piloto de Ribeirão Preto, 2010.

ANEXO II

PROCEDIMENTO TÉCNICO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Faz-se necessário o encaminhamento de documentos para obtenção de licença de perfuração, junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e, posteriormente, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em ordem sequencial.

1. Prefeitura Municipal:

a) Apresentação de requerimento padronizado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto devidamente assinado pelo proprietário da obra ou procurador legalmente constituído;

b) Cópia atualizada da folha de rosto do IPTU do imóvel e/ou matrícula da área;

c) Estudo de Viabilidade de Implantação, contendo análise de meio ambiente e de uso e ocupação do solo na região da perfuração, estudos e simulações de interferência entre os poços mais próximos;

d) Avaliação Hidrogeológica Preliminar e Projeto Construtivo de Poço Tubular Profundo com croqui de localização e perfil esquemático do poço a ser perfurado;

e) Cadastro de campo atualizado a ser elaborado pelo solicitante com a avaliação das atividades antropicas com potencial de contaminação e interferência em poços já existentes em um raio de no mínimo 1.000 metros;

f) Entada da documentação mencionada nos itens anteriores, junto à seção de protocolo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

g) A aprovação do pedido implicará na emissão de uma Certidão de Uso e Ocupação do Solo e/ou Certidão de Anúncio Municipal para Perfuração de Poço Tubular Profundo.

2. Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE):

a) Apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e/ou Certidão de Anúncio Municipal para Perfuração de Poço Tubular Profundo emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

b) Deverão ser observados os procedimentos definidos e estabelecidos na Portaria DAEE n. 1.630, de 30-05-2017, referentes à alteração de manifestação sobre a implantação de empreendimentos que demandam a utilização de recursos hídricos e para a obtenção de licenças de execução de poços tubulares profundos. Apresentação da documentação descrita nas Instruções Técnicas DPO 08 e 10, de 30-05-2017 (atualizadas em 25-07-2017), e em outras normas que venham a ser editadas sobre a emissão de outorgas relativas aos recursos hídricos subterâneos.

c) Apresentação do relatório de avaliação hidrogeológica e do projeto do poço tubular profundo.

d) Apresentação do relatório de execução do poço, teste de bombeamento e análise físico-química e bacteriológica - Portaria MS 294/2011.

Observação: a documentação deverá ser preferencialmente protocolada junto à Diretoria da Bacia do Pardo Grande do DAEE em Ribeirão Preto.

APÊNDICE

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

1. Legislação Federal:

1.1. Constituição do Brasil

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de utilização;

2. Legislação Estadual:

1.1. Constituição do Estado de São Paulo

Art. 210 - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

IV - da instituição de áreas de preservação das águas utilizadas para abastecimento das populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

IV - do condicionamento, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterâneas;

2.2. Lei Estadual 6.134, de 2 de junho de 1988

Artigo 7º - Se no interesse da preservação, conservação e manutenção do equilíbrio natural das águas subterâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, os órgãos de controle ambiental e de recursos hídricos poderão delimitar áreas destinadas ao seu controle.

2.3. Lei Estadual 7.663, 30-12-1991

Artigo 7º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizadas para abastecimento das populações;

II - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;

Artigo 32 - O Estado poderá delegar aos Municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que possam exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo Único - O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os Municípios, tendo como objeto a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

Parágrafo único - O Decreto estadual 41.259 de 31-10-1989

Artigo 13 - O aumento de demanda ou a insuficiência de águas para atendimento aos usuários permitirá a suspensão temporária da outorga, ou a sua readequação.

2.4. Decreto estadual 41.259 de 31-10-1989

Artigo 13 - O aumento de demanda ou a insuficiência de águas para atendimento aos usuários permitirá a suspensão temporária da outorga, ou a sua readequação.

2.5. Decreto estadual 32.955 de 07-02-1991

Capítulo III - Das Áreas de Proteção

Seção I - Do Estabelecimento de Áreas de Proteção

Artigo 19 - Sempre que, no interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural das águas subterâneas, dos serviços de abastecimento de águas, ou por motivos geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) e a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ancorado no Conselho Estadual de Recursos Hídricos a delimitação de áreas destinadas ao seu controle.

3. Legislação Municipal

3.1.- Lei Complementar 1.616 de 19-01-2004 - Código Municipal do Meio Ambiente / Lei Complementar 2.505 de 18-01-2012 - Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no município de Ribeirão Preto, ou aquelas que a substituírem.

Artigo 118 - Visando a proteção e o controle das águas subterâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes deverá:

Inciso VIII promover convênios com os Estados e com outros municípios com o objetivo de disciplinar e preservar o Aquífero Guarani.

COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO QUE ELABOROU OS ESTUDOS TÉCNICOS E A MINUTA DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Engenheiro Química Cristina Paschoalotto - UNAERP

Engenheiro Civil e Sanitarista - Domingos Baruffi Carvalho

Ferreira

Geóloga Graziela Lopes Bertolino - DAEE

Engenheiro Civil Joaquim Ignácio da Costa Neto - DAERP

Geólogo João Paulo F. Correia - ACG

Geóloga Márcia Maria Nogueira Pressinotto - IG

Engenheiro Marcos Massoli - SMA

Engenheiro Civil Maurílio M. de Araújo - SES

Geólogo Maurício de Melo Figueiredo Junior - SMMA - PMRP

Engenheiro Mecânico Marco Antonio Sanchez Artuzo - CETESB

Engenheiro Civil Otávio Okano - CETESB

Químico Industrial Paulo Finotti - SODERMA

Engenheiro Civil Renato Crivellari - DAEE

Geólogo Saulo de Tarsis Ferreira - DAERP

Engenheiro Civil Carlos Eduardo Nascimento Alencastre - DAEE

Geólogo Osmar Gualdi - DAEE

Engenheiro Metalúrgico Luis Eduardo Garcia - EPLAN Colaborador

Geólogo Amélia João Fernandes - IG

Administrador Helder Sebastião Reis - CETESB

Bióloga Fernanda Galvão Vergamini - CEAS/MA

Geólogo Leonardo Nitsch Falaguasta - CRH/SMMA

Economista Penedires Fernandes Passos - EPLAN

Jornalista Valéria Isola - ADA-G/SP

Engenheiro Elétrico Sandro Vitor Resende - SABESP

Químico Sebastião Bonadio - CETESB

Geógrafa Maria Angela Garofalo - Secretaria de Estado da Educação - SEE

Geógrafa Luciana Martin Rodrigues Ferreira - IG

Engenheiro Civil Marcos Protti - CIESP

Erisson Dias Melo - Centro Universitário Moura Lacerda

Matheus Caetano Bezzati - SABESP

José Laércio Sanchez - DAEE

Lucas Antonio Ribas Casagrande - DAEE

Telma Elisângela Mantovani - Prefeitura Municipal de Brodowski

Antônio Carlos Leda - SODERMA

Acio Ferreira Muskampi - DAEE

José Roberto Romero - AEAAPR

Marcos Costa - SMMA - Prefeitura Municipal de Pontal

Claudia Perencin - ACE PAU BRASIL

Mara Akie Iritani - SMA - IG

Leonardo Cavalcanti - DAERP

Adriano Melo - FIESP

Joaquim A. Ribeiro - Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo

Marciano Teixeira Correia - DAERP

André Pioline - CETESB

Edson Akira Simabukuro - DAERP

**Deliberação CBH-PARDO 245, de 08-12-2017**

*Apraz diretrizes e critérios para distribuição das recursos do Fribrodo durante a Jma do CVH-Pardo para 2018 e das outras províncias*

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo, considerando:

que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH aprovou a distribuição dos recursos do FEHIDRO disponíveis para o orçamento do ano de 2018 posteriormente à aprovação desta deliberação;

que o Manual de Procedimentos Operacionais - MPO, de esta deliberação, são os instrumentos de orientação fundamentais para instruir todos os processos administrativos de pedidos de recursos financeiros provenientes do FEHIDRO, e que o descumprimento de dispositivos de ambos os documentos, de acordo com a natureza do tomador e do empreendimento, implica em rejeição e reprovação do pedido;

os distúrbios, tendências, pontos e áreas críticas e orientações para gestão apontadas pelo Relatório de Situação dos Recursos Hídricos 2017 ano base 2016 elaborado pelo Grupo de Trabalho Permanente do Relatório Anual de Situação dos Recursos Hídricos e Plano de Bacia do Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo (GT-RSPB); e

as sugestões levantadas entre os integrantes das Câmaras Técnicas do CBH-PARDO, em trabalho conjunto coordenado pela Câmara Técnica de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, Delibera:

Artigo 1º - As solicitações de recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO destinadas a projetos, serviços e obras, para definição dos investimentos a serem distribuídos no exercício de 2018, atenderão, no que couber, as seguintes diretrizes gerais:

I - Normas e procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, em especial o disposto no "Manual de Procedimentos Operacionais para Investimentos - MPO" do FEHIDRO e anexos aprovados pela Deliberação COFEHIDRO 158, de 23-07-2015, (publicada no D.O. de 30-07-2015, página 60 a 63) e alterado em agosto de 2017, disponibilizado na página da internet www.sighr.sp.gov.br/cofehido/sinhidro/; e

II - Obras e Serviços correlatos, e Estudos, Projetos, Pesquisas, e atividades afins relacionados com as metas e ações prioritárias constantes do Plano de Bacia - CBH-PARDO;

III - Proposições do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, bem como ações, diretrizes e normas para o desenvolvimento sustentável regional, articuladas com os Planos Diretores de Desenvolvimento ou Saneamento Municipais, se houverem.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido o montante máximo de 70% da verba do FEHIDRO, prevista para o pleito de 2018, para o atendimento de Obras e Serviços correlatos, e para Estudos, Projetos, Pesquisas e atividades afins para Saneamento (PDCs 3, 5 e 7), e 10% para Obras e Serviços correlatos, e para Estudos, Projetos, Pesquisas e atividades afins (Outros PDCs 4 e 8), e 20% para Demanda Induzida (PDC 1 sub PDC 1.4 - Redes de Monitoramento e PDC 8 sub PDC 8.3 - Implantação do Programa de Educação Ambiental do CBH-PARDO).

Artigo 2º - Será prosseculizado e submetido à apreciação um pleito por tomador.

Parágrafo único - Será permitido o protocolo de mais um pleito por tomador, desde que esse seja, necessariamente, de Educação Ambiental, também localizado na área da bacia.

Artigo 3º - Fica estabelecido o montante de 70% da verba do FEHIDRO, prevista para o pleito de 2018, para Obras e Serviços correlatos, e para Estudos, Projetos, Pesquisas e atividades afins relacionadas com as metas e ações do Plano de Bacia - CBH-PARDO (2017-2027).

I - Resíduos Sólidos Urbanos

1.a - MEE 3.3.4. Implantar ou recuperar sistemas de disposição final dos resíduos sólidos domiciliares para sedes municipais com IGR-6, com capacidade de atender às demandas das populações das sedes municipais pelos próximos 10 anos.

1.a.a - A 3.3.4.1: Efectuar projetos e licenciamento ambiental de aterro sanitário ou de outro sistema ambiental e legalmente aceito, compatível com o porte do município, para destinação adequada de resíduos sólidos de todos os municípios (AMRH 2.5).

